



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Alvorada do Norte
Vara das Fazendas Públicas

Valor: R\$ 0,00 | Classificador:
Autorização Judicial ()
ALVORADA DO NORTE - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: Douglas Roberto Ribeiro de Magalhães Chequry - Data: 20/08/2020 12:37:25

Protocolo n. 5371016.14.2020.8.09.0005

Natureza: Autorização Judicial

Decisão com força de
mandado, nos termos
dos artigos 368I e
368L, da
Consolidação dos
Atos Normativos da
CGJ-GO.

DECISÃO-MANDADO

Vistos e examinados.

Trata-se de **pedidos de quebra de sigilos bancário e fiscal e de busca e apreensão** apresentados pelo **Ministério Público do Estado de Goiás** em face de **Aloísio Moreira dos Santos Júnior, Alessandro Moreira dos Santos, Carlos Alberto Alves Dourado, Humberto Carlos Teixeira, David Moreira de Carvalho, Aloísio Moreira dos Santos e Auto Posto Serra Bonita LTDA**, todos regularmente qualificados na exordial.

Aduziu o Ministério Público, em síntese, que os requeridos, aproveitando-se de um sistema de fiscalização deficiente e de manobras políticas e jurídicas ilegais, enriqueceram-se ilicitamente celebrando centenas de contratos públicos (fornecimento de combustíveis e outros) com o Município de Alvorada do Norte-GO, por intermédio da empresa Auto Posto Serra Bonita LTDA.

Segundo apurou o demandante, a referida sociedade empresária sofreu diversas alterações em seu contrato social, com sucessivas admissões e retiradas de sócios ao longo do tempo, tudo isso para camuflar a união de desígnios entre os demandados, os quais se valeram, inclusive, de cargos públicos para a prática de atos ímprobos. Alegou uma estratosférica soma de recursos públicos (na ordem de milhões de reais) destinados ao fornecimento de combustíveis ao Município de Alvorada do Norte, por mais de 13 (treze) anos, em flagrante violação à legislação pátria, notadamente a Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), que em seu artigo 9º veda expressamente a contratação com empresa que possua vínculo com o agente público licitante, direta ou indiretamente.

Por fim, requereu o (i) afastamento dos sigilos bancário e fiscal, assim como (ii) autorização de busca e apreensão em face dos requeridos (à exceção do Auto Posto Serra Bonita LTDA), de modo a colher elementos probatórios para instrução de Inquérito Civil já instaurado com o fito de apurar a prática de atos de improbidade administrativa que resultaram em prejuízo ao patrimônio público de Alvorada do Norte, enriquecimento ilícito dos requeridos e violação expressa a princípios constitucionais e infraconstitucionais.

A petição inicial veio instruída com documentos do Inquérito Civil.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, para que seja resguardada a proteção de dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade, bem como a efetividade das medidas a serem determinadas a seguir, **decreto o sigilo do feito** e determino a sua tramitação somente entre este juízo, o servidor responsável da Escrivania e o autor da demanda. Após a execução das medidas, somente as partes e seus advogados regularmente constituídos poderão ter acesso aos autos, nos termos dos artigos 11, parágrafo único, 107, inciso I, 189, inciso III e § 1º, todos do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal, ao determinar a inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X), assegura o direito ao sigilo fiscal e bancário, que se encontra também protegido no âmbito do regramento infraconstitucional (art. 198 do Código Tributário Nacional e art. 1º da Lei Complementar 105/2001). Ademais, nos moldes do art. 5º, XII, da Carta Magna, *“é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual.”*

Em uma leitura desatenta de tais dispositivos, poder-se-ia chegar à conclusão equivocada de que o texto constitucional apenas autoriza a quebra das comunicações telefônicas de forma excepcional, por ordem judicial, vedando as demais espécies. Isso porque, consoante posicionamento doutrinário e jurisprudencial sedimentado no direito pátrio, os direitos fundamentais não possuem caráter absoluto, e devem ser submetidos a um juízo de ponderação quando entram em rota de colisão com outros direitos da mesma natureza, como na hipótese em análise, em que há fortes indícios de prática de condutas ímprobas pelos requeridos, além da existência de interesse público (defesa do patrimônio público do Município de Alvorada do Norte e da moralidade administrativa) e de justa causa (instruir o Inquérito Civil com provas que dependem de autorização judicial), conforme será explicitado adiante.

Sobre o assunto, decidiram o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (grifou-se):

“CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO.



OFENSA À CONSTITUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. MEDIANTE ORDEM JUDICIAL. PRECEDENTES. (omissis) VI. - **O entendimento desta Suprema Corte consolidou-se no sentido de não possuir caráter absoluto a garantia dos sigilos bancário e fiscal, sendo facultado ao juiz decidir acerca da conveniência da sua quebra em caso de interesse público relevante e suspeita razoável de infração penal. Precedentes.** VII. - Agravo não provido. STF - AI: 541265 SC, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 04/10/2005, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 04-11-2005 PP-00030 EMENT VOL-02212-07 PP-01308.”

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NECESSIDADE DO EMPREGO DESSE MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJGO. 1- É possível o julgamento monocrático do recurso, nos termos do art. 557 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, quando houver jurisprudência dominante a respeito da matéria objeto de discussão, em prestígio ao direito fundamental à duração razoável do processo. 2- **Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. Precedentes do STF.** 3- Segundo a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, o § 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001 não faz restrição da quebra dos sigilos fiscal e bancário ao procedimento criminal, estando expresso que a quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial. 4- Cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado,

desde que o faça em decisão adequadamente fundamentada. 5- O agravo regimental deve ser desprovido, quando a matéria nele versada tiver sido suficientemente analisada, na decisão recorrida, e o agravante não apresentar elementos capazes de demonstrar a ocorrência de prejuízo, a ponto de motivar sua reconsideração ou justificar sua reforma. Inteligência do artigo 364, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça. 6- AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 249957-38.2015.8.09.0000, Rel. DR(A). MAURICIO PORFIRIO ROSA, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 22/10/2015, DJe 1900 de 29/10/2015.”

Nesse contexto, há de se ponderar que os direitos individuais não podem constituir salvaguarda para a prática de atos lesivos à coletividade, ao patrimônio público, à moralidade administrativa e à ordem social.

Na seara normativa, a Lei Complementar 105/2001 (dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências) prevê o seguinte (citarei apenas os dispositivos que interessam ao feito):

“Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

(...)

VI – contra a Administração Pública;

Art. 3º Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.”

À vista disso, em uma interpretação sistemática dos referidos dispositivos com o art. 300 do CPC, tem-se que para o deferimento das medidas pleiteadas pelo Ministério Público se faz necessária a presença concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em juízo de cognição sumária, cabível no momento, verifico a presença de fortes indícios de prática de improbidade administrativa que justifica a presente medida como meio de aprofundar as investigações, visando a elucidação das diversas contratações públicas realizadas com o Auto Posto Serra Bonita LTDA, rastreamento do dinheiro auferido com as contratações, bem como identificação do grau de participação de todos os envolvidos, o que passo a delinear a seguir.

Depreende-se que a empresa **Auto Posto Serra Bonita LTDA** foi constituída inicialmente pelos sócios **Aloísio Moreira dos Santos Júnior** e **Alessandro Moreira dos Santos**, em 25.08.1999, conforme contrato social anexo aos autos (movimentação 1, arquivo 2). Ao longo dos anos, a aludida sociedade empresária passou por diversas alterações em seu contrato social, com sucessivas admissões e retiradas de sócios. Traçando-se uma linha do tempo, temos o seguinte panorama sobre a entrada e saída de sócios:

a) 2ª alteração contratual em 17.12.2002 (mov. 1, arq. 3): admissão do sócio **David Moreira de Carvalho** e retirada de **Alessandro Moreira dos Santos**;

b) 3ª alteração contratual em 07.03.2003 (mov. 1, arq. 3): admissão do sócio **Carlos Alberto Alves Dourado** e retirada de **Aloísio Moreira dos Santos Júnior**;

c) 4ª alteração contratual em 28.05.2008 (mov. 1, arq. 4): admissão do sócio Humberto Carlos Teixeira e retirada de **David Moreira de Carvalho**;

d) 5ª alteração contratual em 28.06.2011 (mov. 1, arq. 4): retirada do sócio **Humberto Carlos Teixeira**. A administração da empresa coube ao único sócio remanescente, **Carlos Alberto Alves Dourado**, que concentrou todas as quotas, de modo que a sociedade passou a se chamar "Carlos Alberto Alves Dourado", conforme 6ª alteração contratual realizada em 29.02.2012 (mov. 1, arq. 5);

e) o registro de empresário foi transformado em sociedade empresária com a admissão do sócio **Alessandro Moreira dos Santos**, em 08.03.2012 (mov. 1, arq. 6), voltando ao nome empresarial Auto Posto Serra Bonita LTDA;

f) alteração contratual da sociedade empresária em 10.09.2012 (mov. 1, arq. 7): retirada do sócio **Carlos Alberto Alves Dourado** e admissão de **Aloísio Moreira dos Santos Júnior**;

g) alteração contratual da sociedade empresária em 27.12.2018 (mov. 1, arq. 8): retirada do sócio **Aloísio Moreira dos Santos Júnior** e admissão de **Aloísio Moreira dos Santos**. A administração da sociedade coube a **Alessandro Moreira dos Santos**.

Nesse íterim de sucessivas alterações no contrato social da empresa Auto Posto Serra Bonita LTDA., os demandados exerceram (alguns ainda exercem) cargos públicos/políticos. Vejamos:

1. Aloísio Moreira dos Santos Júnior: cargo público em comissão na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (ALEGO) a partir de 01.04.2005, e na Câmara dos Deputados desde 10.04.2007 até meados de 2009 (arquivo com informação cortada), conforme se infere do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), juntado na mov. 1, arq. 14 e 15;

2. Alessandro Moreira dos Santos: Prefeito de Alvorada do Norte entre 2001 e 2008 (informação pode ser extraída dos links <https://www.alvoradadonorte.go.gov.br/historia-da-cidade.html> e <http://www.tre-go.jus.br/>);

3. Carlos Alberto Alves Dourado: cargo público em comissão na ALEGO desde 01.02.2003, tendo sido lotado no gabinete do Deputado Estadual Aloísio Moreira dos Santos (também conhecido como Iso Moreira) em 01.11.2014, conforme se infere do CNIS e dos documentos extraídos do portal da ALEGO (mov. 1, arq. 10);

4. Humberto Carlos Teixeira: cargo público em comissão na ALEGO desde 01.04.2017, tendo sido lotado no gabinete do Deputado Estadual Aloísio Moreira dos Santos, conforme se infere do CNIS e dos documentos extraídos do portal da ALEGO (mov. 1, arq. 9);

5. David Moreira de Carvalho: Prefeito de Alvorada do Norte entre 2009 e 2016 (informação pode ser extraída dos links: <https://www.alvoradadonorte.go.gov.br/historia-da-cidade.html> e <http://www.tre-go.jus.br/>);



6. Aloísio Moreira dos Santos (conhecido como Iso Moreira): Deputado Estadual por Goiás desde 1999, com mandato até 2023 (informação pode ser extraída do link: <https://portal-legado.al.go.leg.br/deputado/perfil/deputado/1237>).

O primeiro ponto que chama atenção são as sucessivas modificações do contrato social da empresa, com a admissão e retirada de sócios. Tais modificações podem ser utilizadas para fins lícitos – exemplo disso são os impedimentos legais de gerência ou administração de sociedade privada por funcionário público/agente político – ou ilícitos, a exemplo do esquema de revezamento de sócios – enquanto o ex-sócio exerce cargo político, de grande poder de gerência sobre as contratações públicas, o sócio remanescente, com união de desígnios com o ex-sócio, cuida dos meios necessários à concretização do contrato público, de modo a beneficiar ambos, ferindo os princípios da administração pública (art. 37, *caput*, da CF). Pode-se citar também a figura dos “laranjas”, comumente utilizada por pessoas jurídicas para esconder os reais beneficiários de lucros ilegais¹.

O segundo ponto que merece destaque são os inúmeros contratos públicos realizados entre o Município de Alvorada do Norte e o Auto Posto Serra Bonita LTDA, de 2003 a 2018, conforme relação de empenhos juntada na mov. 1, arq. 22 a 24. Durante parte desse período, os requeridos e até então ex-sócios da referida empresa, **Alessandro Moreira dos Santos** e **David Moreira de Carvalho**, exerceram o comando do Poder Executivo de Alvorada do Norte, o que põe em dúvida a atuação impessoal e moral desses agentes com relação às contratações em comento. Ressalta-se que o Tribunal de Contas do Município (TCM-GO), em auditoria voluntária no Município de Alvorada do Norte, detectou o pagamento de despesas com combustíveis em dissonância ao efetivamente gasto (superfaturamento), de janeiro a setembro de 2013, referente ao contrato n. 23/2013 e ao 3ª termo aditivo do contrato n. 015/2010, condenando o requerido **David Moreira de Carvalho**, então prefeito à época dos fatos, ao pagamento de multa (mov. 1, arq. 19).

O terceiro e não menos importante ponto digno de curiosidade é uma suposta união de desígnios entre os requeridos para fins ilícitos. Há uma relação familiar, funcional e financeira entre os sócios e ex-sócios.:

(i) Aloísio Moreira dos Santos Júnior e Alessandro Moreira dos Santos são filhos do Deputado Estadual **Aloísio Moreira dos Santos (Iso Moreira)**; **(ii)** os ex-sócios **Carlos Alberto Alves Dourado** e **Humberto Carlos Teixeira** têm/tiveram um vínculo funcional com **Aloísio Moreira dos Santos (Iso Moreira)**, trabalhando diretamente no gabinete do deputado; **(iii) Aloísio Moreira dos Santos (Iso Moreira)**, como deputado, contratou **Carlos Alberto Alves Dourado** para prestar serviços de locação ou fretamento, bem como utilizou-se de verba pública para gastos com combustível junto ao Posto Serra Bonita, conforme depreende-se da consulta extraída do portal da transparência (mov. 1, arq. 11 e 12).

Oportuno destacar que em 06.06.2008 e 28.08.2009 o Auto Posto Serra Bonita LTDA, por meio do sócio-administrador à época, Humberto Carlos Teixeira, conferiu amplos, gerais e ilimitados poderes da sociedade ao Deputado Estadual Aloísio Moreira dos Santos (Iso Moreira) e a Alessandro Moreira dos Santos (vide procurações juntadas na mov. 1, arq. 23). Com isso, pode-se questionar se essas duas últimas pessoas (Iso Moreira e Alessandro), pela relevância do cargo político que exercem/exerceram (respectivamente, Dep. Estadual e Prefeito), sempre tiveram por trás de todas as contratações públicas que envolveram o Auto Posto Serra Bonita LTDA.

Veja-se que todos os requeridos (pessoas físicas) participaram da sociedade empresária Auto Posto Serra Bonita LTDA. Diante desse cenário, resta saber se os demandados, valendo-se de cargo público ou político, participaram de maneira direta ou indireta das contratações públicas realizadas entre o Município de Alvorada do Norte e o Auto Posto Serra Bonita LTDA, bem como se beneficiaram ilicitamente com dinheiro público advindo dessas contratações.

Com efeito, a quebra dos sigilos bancário e fiscal dos requeridos, bem como a busca e apreensão, na forma pleiteada pelo Ministério Público, são medidas imprescindíveis para elucidar como funcionava o suposto esquema ilícito em apuração, identificando-se a possível evolução, ocultação, dissimulação, incorporação, distribuição e/ou transferência patrimonial. Ressalta-se, outrossim, a presença de interesse

público, eis que o objetivo dessas medidas é constatar se houve, por parte dos demandados, violação aos princípios da administração pública, enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário.

Nesse sentido, decidiu o E. TJGO (grifou-se):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, FISCAL E CREDITÍCIO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INSTRUÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. POSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO MERAMENTE ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE CONVERSÃO EM MEDIDA CAUTELAR. 1 - **Afigura-se possível a quebra dos sigilos bancário, fiscal e creditícios dos agravados com intuito de obter o substrato probatório para eventual ação civil pública ou ação de improbidade.** 2 - **Em que pese a carta magna de 1988 proteger o direito ao sigilo em razão da privacidade da pessoa, essa proteção não é absoluta, não podendo o cidadão, sob o alegado manto das garantias fundamentais, cometer ilícitos.** 3 - Deve-se entender o pedido de quebra de sigilo como mero requerimento administrativo diligencial, não sendo necessária sua conversão em medida cautelar, justamente por ausência do contraditório. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO, POR MAIORIA DE VOTOS. TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 76315-9/180, Rel. DES. ALFREDO ABINAGEM, 2A CÂMARA CÍVEL, julgado em 12/01/2010, DJe 522 de 19/02/2010.”

O *periculum in mora*, por sua vez, é evidente, face ao risco de demora do término das investigações e do andamento do inquérito civil, o que torna as medidas pretendidas extremamente necessárias para assegurar a reparação dos supostos danos causados à Fazenda Pública Municipal e garantir a finalidade da Ação Civil Pública.

Diante o exposto, **DEFIRO** os pleitos exordiais nos seguintes termos:

1. DECRETO o afastamento do sigilo bancário de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento, faturas de cartão de crédito e outros bens, direitos e valores mantidos em instituições financeiras pelas pessoas físicas e jurídicas relacionadas na petição inicial, no período de 01.01.2000 até a data de cumprimento desta decisão, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da comunicação do Banco Central às instituições financeiras, para que estas cumpram a determinação;

1.1. Oficie-se ao Chefe do Departamento de Relacionamento Institucional e Assuntos Parlamentares (ASPAR) do Banco Central do Brasil, situado no Setor Bancário Sul (SBS), Quadra 3, Bloco B, edifício sede, em Brasília-DF, CEP 700.74-900, para que:

1.1.1. efetue pesquisa no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) com o intuito de comunicar exclusivamente às instituições financeiras e/ou cooperativas de crédito com as quais os requeridos têm ou tiveram relacionamentos no período do afastamento do sigilo bancário, acelerando, assim, a obtenção dos dados junto a tais entidades;

1.1.2. transmita em 10 (dez) dias ao Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro do Centro de Inteligência – LAB.LD/CI/MP-GO, observando o modelo de leiaute e

Valor: R\$ 0,00 | Classificador:
Autorização Judicial ()
ALVORADA DO NORTE - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: Douglas Roberto Ribeiro de Magalhães Chequry - Data: 20/08/2020 12:37:25

o programa de validação e transmissão previstos no endereço eletrônico <http://www.mpggo.mp.br/portal/pagina/simba>, cópia da decisão/ofício judicial digitalizado e todos os relacionamentos dos investigados obtidos no CCS, tais como contas correntes, contas de poupança e outros tipos de contas (inclusive nos casos em que o investigado apareça como co-titular, representante, responsável ou procurador), bem como as aplicações financeiras, informações referentes a cartões de crédito e outros produtos existentes junto às instituições financeiras e/ou cooperativas de crédito;

1.1.3. comunique imediatamente às instituições financeiras e/ou cooperativas de crédito o teor da decisão judicial de forma que os dados bancários das contas em que os investigados figurem como titulares ou co-titulares sejam transmitidos diretamente ao Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro – LAB.LD/CI/MP-GO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme modelo de leiaute estabelecido pelo Banco Central na Carta-Circular 3.454, de 14 de junho de 2010 e determinado às autoridades judiciárias pela Corregedoria Nacional de Justiça por meio da Instrução Normativa n. 03, de 09 de agosto de 2010;

1.1.4. comunique imediatamente às instituições financeiras e/ou cooperativas de crédito o teor da decisão judicial de forma que os dados bancários dos investigados sejam submetidos à validação e transmissão descritos no arquivo MI 001 – Leiaute de Sigilo Bancário, disponível no endereço eletrônico <http://www.mpggo.mp.br/portal/pagina/simba>;

1.1.5. informe às instituições financeiras e/ou cooperativas de crédito que o campo “Número de Cooperação Técnica” seja preenchido com a seguinte referência: 026-MPGO-000.400-64 e que os dados bancários sejam submetidos ao programa “VALIDADOR BANCÁRIO SIMBA” e transmitidos por meio do programa “TRANSMISSOR BANCÁRIO SIMBA”, ambos disponíveis no endereço eletrônico <http://www.mpggo.mp.br/portal/pagina/simba>;

1.1.6. comunique às instituições financeiras e/ou cooperativas de crédito que o LAB.LD/CI/MPGO está autorizado a obter documentação suporte das movimentações financeiras transmitidas, seja em papel ou em meio eletrônico, além de tratar sobre questões relativas a cadastros bancários (cadastro de abertura de conta, cartão de autógrafos, documentos apresentados pelo correntista), faturas de cartões de crédito, documentos relacionados a outros produtos bancários e à identificação da origem e destino dos recursos movimentados na conta investigada, estipulando eventual valor de corte para a referida identificação;

1.1.7. em caso de dúvidas, o contato com o Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro – LAB.LD/CI/MP-GO deve ser feito pelo endereço eletrônico simba@mpgo.mp.br, e para correspondência o endereço CENTRO DE INTELIGÊNCIA - End: Rua 23, esq. c/ Av. Fued José Sebba, qd. 06, lts. 15/25, sala T-19, Jardim Goiás, Goiânia-GO, CEP 74.805-100, ou pelo telefone/fax (62) 3239-4800, e-mail ci@mpgo.mp.br.

2. DECRETO o afastamento do sigilo fiscal das pessoas físicas e jurídicas relacionadas na petição inicial. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Goiânia, situada na Nona Avenida, Qd. A-34, Lts. 01/11, Setor Leste Universitário, Goiânia-GO, CEP 74603-010, na pessoa do Delegado da Receita Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe à Promotoria de Justiça de Alvorada do Norte, com endereço na Rua Francisco Mota Lima, esquina Rua 2, Edifício Fórum, Alvoradinha, Alvorada do Norte-GO, CEP 73.950-000, em envelope lavrado contendo a expressão “SOB SIGILO”, os seguintes documentos:

2.1. cópia da declaração de ajuste anual de imposto de renda, exclusivamente em meio magnético, apresentadas pelos requeridos nos exercícios de 2000 a 2020 (ano-calendário de 1999 a 2019);



2.2. os dossiês integrados completos dos requeridos no período compreendido entre o ano de 2000 até a data da resposta.

3. **AUTORIZO as buscas e apreensões** nos endereços declinados na exordial, **à exceção do Auto Posto Serra Bonita LTDA**, de mídias, computadores, *pen drives*, celulares, procedimentos e contratos, bem como outros documentos ligados à investigação, a serem cumpridas pelo Ministério Público (restou conferida à presente decisão força de mandado de busca e apreensão) com o uso de força policial, caso necessário, observados os limites da legalidade, de modo a evitar todo e qualquer tipo de abuso no cumprimento da medida.

Autorizo, ainda, o espelhamento e o acesso ao conteúdo do material eletrônico apreendido (inclusive dados contidos nos aparelhos celulares e nuvens) que interesse à investigação, devendo ser restituído aos respectivos proprietários tão logo concluída a diligência de espelhamento. Sobre o assunto, decidiu o STJ (grifou-se):

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DADOS ARMAZENADOS NO APARELHO CELULAR. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI N. 9.296/96. PROTEÇÃO DAS COMUNICAÇÕES EM FLUXO. DADOS ARMAZENADOS. INFORMAÇÕES RELACIONADAS À VIDA PRIVADA E À INTIMIDADE. INVOLABILIDADE. ART. 5º, X, DA CARTA MAGNA. ACESSO E UTILIZAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI N. 9.472/97 E DO ART. 7º DA LEI N. 12.965/14. TELEFONE CELULAR APREENDIDO EM CUMPRIMENTO A ORDEM JUDICIAL DE BUSCA E APREENSÃO. DESNECESSIDADE DE NOVA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA ANÁLISE E UTILIZAÇÃO DOS DADOS NELES ARMAZENADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I - O sigilo a que se refere o art. 5º, XII, da Constituição da República é em relação à interceptação telefônica ou telemática propriamente dita, ou seja, é da comunicação de dados, e não dos dados em si mesmos. Desta forma, a obtenção do conteúdo de conversas e mensagens armazenadas em aparelho de telefone celular ou smartphones não se subordina aos ditames da Lei n. 9.296/96. II - Contudo, os dados armazenados nos aparelhos celulares decorrentes de envio ou recebimento de dados via mensagens SMS, programas ou aplicativos de troca de mensagens (dentre eles o "WhatsApp"), ou mesmo por correio eletrônico, dizem respeito à intimidade e à vida privada do indivíduo, sendo, portanto, invioláveis, no termos do art. 5º, X, da Constituição Federal. Assim, somente podem ser acessados e utilizados mediante prévia autorização judicial, nos termos do art. 3º da Lei n. 9.472/97 e do art. 7º da Lei n. 12.965/14. III - **A jurisprudência das duas Turmas da Terceira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de ser ilícita a prova obtida diretamente dos dados constantes de aparelho celular, decorrentes de mensagens de**

Valor: R\$ 0,00 | Classificador:
Autorização Judicial ()
ALVORADA DO NORTE - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: Douglas Roberto Ribeiro de Magalhães Chequry - Data: 20/08/2020 12:37:25

textos SMS, conversas por meio de programa ou aplicativos ("WhatsApp"), mensagens enviadas ou recebidas por meio de correio eletrônico, obtidos diretamente pela polícia no momento do flagrante, sem prévia autorização judicial para análise dos dados armazenados no telefone móvel. IV - No presente caso, contudo, o aparelho celular foi preendido em cumprimento a ordem judicial que autorizou a busca e apreensão nos endereços ligados aos corréus, tendo a recorrente sido presa em flagrante na ocasião, na posse de uma mochila contendo tabletes de maconha. V - Se ocorreu a busca e apreensão dos aparelhos de telefone celular, não há óbice para se adentrar ao seu conteúdo já armazenado, porquanto necessário ao deslinde do feito, sendo prescindível nova autorização judicial para análise e utilização dos dados neles armazenados. Recurso ordinário não provido. STJ - RHC: 77232 SC 2016/0270659-2, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 03/10/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2017."

3.1. Busca e apreensão no Gabinete do Deputado Estadual Aloísio Moreira dos Santos (Iso Moreira):

Como bem pontuado pelo Ministério Público, a busca e apreensão no Gabinete do Deputado Estadual Iso Moreira, situado na Assembleia Legislativa de Goiás (ALEGO), pela sensibilidade do local, merece considerações especiais.

Cumprе ressaltar que este juízo detém competência para julgar ações civis públicas ou de improbidade administrativa, inclusive os pedidos de natureza cautelar, como ocorre no caso vertente. Dessa maneira, não há se falar na hipótese competência originária do TJGO, porquanto o foro de prerrogativa de função dos Deputados Estaduais restringe-se ao cometimento de crime comum, nos termos do art. 12, § 5º, da Constituição do Estado de Goiás. Sobre o tema (grifou-se):

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.429/1992, POR MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, A AGENTES POLÍTICOS QUE DISPÕEM DE PRERROGATIVA DE FORO EM MATÉRIA PENAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - CONHECIMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE OFÍCIO, DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL - MATÉRIA QUE, POR SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO "JURA NOVIT CURIA" EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA - DESCABIMENTO - AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA DE MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU, QUER SE CUIDE DE OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO, QUER SE TRATE DE TITULAR DE MANDATO ELETIVO AINDA NO EXERCÍCIO DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Não se revela aplicável o princípio "jura novit



curia" ao julgamento do recurso extraordinário, sendo vedado, ao Supremo Tribunal Federal, quando do exame do apelo extremo, apreciar questões que não tenham sido analisadas, de modo expresso, na decisão recorrida. Precedentes. **Esta Suprema Corte tem advertido que, tratando-se de ação civil por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), mostra-se irrelevante, para efeito de definição da competência originária dos Tribunais, que se cuide de ocupante de cargo público ou de titular de mandato eletivo ainda no exercício das respectivas funções, pois a ação civil em questão deverá ser ajuizada perante magistrado de primeiro grau.** Precedentes. AI nº 506.323-AgR/PR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 1/7/09.”

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS E COISAS. FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. DEPUTADOS ESTADUAIS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA DISTRIBUIÇÃO POR CRITÉRIO DE PREVENÇÃO NÃO DEMONSTRADA. AÇÕES CUJA PRETENSÃO PRINCIPAL É IDÊNTICA. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PELOS AGENTES POLICIAIS. ABUSO DE PODER. PROVAS ILÍCITAS. NÃO OCORRÊNCIA. 1) **É do juiz de 1º Grau a competência para processo e julgamento das ações relacionadas à improbidade administrativa contra agentes públicos, ainda que se cuide de ocupante de cargo público ou de titular de mandato eletivo no exercício das respectivas funções;** 2) **Servindo de base uma para outra, as ações cautelares cuja pretensão principal é embasar as alegações de prática de ato de improbidade administrativa num posterior ajuizamento da ação principal, guardam relação entre si e, por isso, tornam o juízo prevento para sua apreciação;** 3) **Não se há falar em nulidade quando a parte não demonstra o prejuízo contra si por ela causado [CPC, art. 249, § 1º];** 4) **É de quem alega o ônus da demonstração do abuso de poder praticado por agentes policiais quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, sem o qual não há razão para declarar ilícitas as provas por eles coletadas;** 5) Recursos desprovidos. TJ-AP - APL: 00195414120128030001 AP, Relator: Desembargador RAIMUNDO VALES, Data de Julgamento: 10/03/2015, Tribunal.”

O STF assentou o entendimento de que é legítima a realização de busca e apreensão, por determinação judicial, em gabinete de parlamentares investigados, sem que isso ofenda ao postulado da separação de poderes.

Ademais, segundo defendeu a Corte Constitucional, a medida cautelar de busca e apreensão, que deva ser efetivada nas dependências da Casa Legislativa que compõe o parlamentar, não está sujeita, para efeito de sua implementação, à prévia autorização da respectiva Mesa Diretora.

“PROCESSO PENAL. INQUÉRITO ENVOLVENDO DEPUTADO FEDERAL. DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA NAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA MESA DIRETORA. LEGITIMIDADE. 1. **Não ofende os princípios da separação e da harmonia entre os Poderes do Estado a decisão do Supremo Tribunal Federal que, em inquérito destinado a apurar ilícitos penais envolvendo deputado federal, determinou, sem prévia autorização da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a coleta de dados telemáticos nas dependências dessa Casa Legislativa. Além de não haver determinação constitucional nesse sentido, a prévia autorização poderia, no caso, comprometer a eficácia da medida cautelar pela especial circunstância de o Presidente da Câmara, à época, estar ele próprio sendo investigado perante a Suprema Corte.** 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. STF - AgR AC: 4005 DF - DISTRITO FEDERAL 0007325-15.2015.1.00.0000, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 02/06/2016, Tribunal Pleno.”

Embora os julgados supracitados estejam abalizados por premissas de direito Processual Penal, entendo que igual razão de decidir deve ser adotada na medida de busca e apreensão que visa esclarecer, como antes dito, possíveis atos de improbidade administrativa praticados por Deputado Estadual.

Destarte, por questões de logística e prudência, **determino que a busca e apreensão no Gabinete do Deputado Estadual Aloísio Moreira dos Santos (Iso Moreira) seja realizada com o acompanhamento de funcionário indicado pelo Presidente da ALEGO**, o que deverá ser certificado e informado aos autos pelo Ministério Público.

Quanto ao pedido de compartilhamento de provas que forem apuradas por consequência da presente medida cautelar, para que sejam utilizadas nos âmbitos cível, criminal e administrativo, verifico que encontra guarida no art. 372 do CPC, *in verbis*:

“O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.”

Ora, se é cabível a utilização de prova emprestada em outro processo (desde que respeitado o contraditório), com mais razão ainda pode ser utilizada para instruir inquérito policial ou procedimento investigatório criminal de competência do Ministério Público, até porque não são dotados de contraditório e ampla defesa. Neste sentido (grifou-se):

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FRAUDE A PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. INQUÉRITO POLICIAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA JUDICIALMENTE AUTORIZADA. PEDIDO DE COMPARTILHAMENTO DAS PROVAS OBTIDAS PARA FINS DE INSTRUIR AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. Como se sabe, o artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal prevê a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. 2. Por sua vez, em cumprimento ao mandamento constitucional acima mencionado, o artigo 1º da Lei 9.296 /1996 permite a interceptação das comunicações telefônicas para a prova em investigação criminal e em instrução processual penal, desde que precedida de ordem judicial. 3. Embora a interceptação telefônica só possa ser autorizada para fins de produção de prova em investigação ou processo criminal, o certo é que uma vez autorizada judicialmente, o seu conteúdo pode ser utilizado para fins de imposição de pena, inclusive de perda de cargo, função ou mandato, não se mostrando razoável que as conversas gravadas, cujo teor torna-se público com a prolação de sentença condenatória, não sejam aproveitadas na esfera civil ou administrativa. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 4. Inviável, por conseguinte, acoiar-se de ilegais as decisões proferidas na instância de origem, **uma vez que, tendo sido licitamente autorizada a interceptação telefônica dos investigados em inquérito policial, é plenamente possível o compartilhamento da prova para fins de instruir ação civil pública referente aos mesmos fatos.** 5. Recurso improvido. RHC 52.209/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 27/11/2014.”

“AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. DEPUTADO ESTADUAL. OPERAÇÃO ECLÉSIA. PECULATO DESVIO. PRELIMINARES. FALTA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. VIOLAÇÃO AO JUIZ E PROMOTOR NATURAIS. NECESSIDADE DE CONDUÇÃO DA INVESTIGAÇÃO POR MEMBRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE DAS PROVAS JUNTADAS COM A DENÚNCIA. REJEIÇÃO POR MAIORIA. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO SUPOSTO DINHEIRO DESVIADO. ABSOLVIÇÃO POR MAIORIA. 1) Reconhecida pelo Pleno deste Tribunal a legalidade das provas arrecadadas na Operação Eclésia, não subsiste teses acerca de nulidades dos atos nesta praticados. Precedentes. 2) As diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 593.727/MG referem-se às investigações de natureza penal realizadas pelo órgão ministerial. **Nestes**

autos, as provas foram colhidas em busca e apreensão determinadas por juízo cível, e posteriormente utilizadas para subsidiar ação penal. Precedentes do STF de que o Parquet pode ofertar denúncia com fundamento em provas arrecadadas em inquéritos civis, instaurado para a apuração de ilícitos civil ou administrativos. 3) As provas colhidas em busca e apreensão se submetem a contraditório diferido, sendo oportunizado o exercício deste na instrução processual. Inexistindo prejuízos aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa ou devido processo legal. (omissis). TJ-AP - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO: 00008042220148030000 AP, Relator: Desembargador JOAO LAGES, Data de Julgamento: 12/02/2020, Tribunal.”

Na confluência do exposto, **DEFIRO** o compartilhamento das provas a serem produzidas nestes autos, para aprofundamento das investigações nas esferas cível, criminal e administrativa.

Cumpra-se. Intimem-se.

Alvorada do Norte-GO, assinado e datado digitalmente.

Pedro Henrique Guarda Dias

Juiz de Direito

1 Para mais informações, acessar o link: <https://www.ipld.com.br/editorial/tipologia-de-lavagem-de-dinheiro-stooges-ou-laranjas>